

PARECER CONJUNTO Nº 15.2025
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 4.146/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, dispõe sobre a aquisição de veículos para o transporte público coletivo e estabelece as condições para sua cessão de uso à concessionária do serviço, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Orçamento e Tomada de Contas, e de Serviços Públicos Municipais, reunidas em conjunto e no exercício de suas competências regimentais, após análise, manifestam-se favoravelmente ao projeto de lei epigrafado, podendo este, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

As Comissões propõem emendas aditivas, conforme a seguir:

I – Alteração do art. 1º, conforme emenda do Poder Executivo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), no âmbito do programa FINISA — Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995/2022, de 24.03.2022 e suas alterações, e conceder apoio financeiro, frente a despesas de capital para aquisição de veículos para o transporte público coletivo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

II – alteração do anexo contendo o impacto orçamentário-financeiro, conforme emenda apresentada pelo Poder Executivo;

III – Alteração dos incisos II e IV do § 2º, do art. 6º, nos seguintes termos:

§ 2º.....

II - a responsabilidade exclusiva da cessionária por quaisquer danos causados a terceiros ou ao próprio bem cedido, devendo

ressarcir ao Município qualquer despesa dessa natureza custeada, administrativa ou judicialmente, pela administração pública;

IV - A previsão de reversão automática da posse dos veículos ao Município em caso de extinção, caducidade, rescisão ou anulação do contrato de concessão ou descumprimento das exigências contidas no art. 7º desta Lei.

IV – Inclusão de inciso V, VI e VII, ao § 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

§ 2º.....

V – manutenção dos serviços com os veículos mais novos integrantes da frota da concessionária, devendo os veículos novos substituírem aqueles de maior idade ou em condições mais precárias, conforme relatório técnico detalhado do setor responsável pela fiscalização, com remessa de cópia à Câmara;

VI – obrigação da concessionária do serviço de transporte público em instituir rota especial aos sábados e domingos, sem cobrança de tarifa ou qualquer preço público do usuário e sem custos para o poder público, na forma do art. 7º desta Lei;

VII – manutenção pela concessionária de registros individualizados das manutenções preventivas e corretivas de todos os veículos utilizados no atendimento do transporte público, cedidos ou não pelo Município, que deverão ser disponibilizados ao órgão fiscalizador a qualquer tempo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

V – Inclusão de § 3º no art. 6º, nos seguintes termos:

§ 3º O Poder Executivo, através do setor fiscalizador, deverá, com periodicidade mensal, emitir relatório circunstanciado sobre a verificação de realização de manutenções periódicas, preventivas e/ou corretivas dos veículos que compõem a frota que atende ao serviço de transporte público, relacionando todos os veículos e quais passaram por manutenção no período de referência, de acordo com as informações disponibilizadas na forma do inciso VII do § 2º, deste artigo, com envio de cópia à Câmara até o dia 15 (quinze) de cada mês.

VI – Alteração do *caput* do art. 6º, e dos seu parágrafo 2º, para substituir a expressão Termo de Cessão de Uso de Bem Público para aditivo contratual, e adequando também a redação de outros dispositivos do projeto, caso necessário, nos seguintes termos:

Art. 6º Os veículos adquiridos nos termos do art. 5º serão incorporados ao patrimônio do Município de Ponte Nova e cedidos à atual ou futura concessionária do serviço de transporte público coletivo, por meio de termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços, contemplado a cessão de uso de bens públicos.

§ 2º O termo aditivo deverá conter, no mínimo:

VII – Inclusão de art. 7º, renumerando os subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 7º A contratação do financiamento fica condicionada à assinatura de termo aditivo contratual da concessão, no qual, além das exigências previstas no art. 6º, a prestadora dos serviços assuma o compromisso de implantar transporte gratuito aos sábados e domingos, em linha circular do bairro Palmeiras ao bairro Centro, com no mínimo 4 (quatro) veículos, conforme rota e horários estabelecidos pelo poder público, sem acréscimo de despesas para o Município ou usuários.

§ 1º Para fins de garantia do não aumento de despesas, sem prejuízo de outras disposições fixadas em regulamento, na planilha mensal de custos, tarifa e subsídio do transporte público coletivo deverá ser observado:

I – na apuração da quantidade de passageiros pagantes e/ou equivalentes, a manutenção de, no mínimo, a média de passageiros pagantes transportados aos finais de semana ao longo do exercício de 2025, de forma a impedir reflexo na parcela devida a título de subsídios;

II – a vedação à redução de horários e rotas estabelecidas para os sábados e domingos das demais linhas que compõem o sistema, conforme regras estabelecidas no contrato;

III – não concessão de qualquer desconto ou compensação em favor da concessionária, se o número de passageiros transportados for superior à média apurada;

§ 2º Deverá ser encaminhado, à Comissão Tarifária, certidões emitidas pelo órgão fiscalizador e pelo setor técnico competente de que não estão incorporadas, ainda que de forma parcial, qualquer despesa relativa à rota circular e gratuita.

§ 3º As exigências contidas no § 1º deste artigo não impedem a adoção de outras formas e procedimentos de apuração que, aplicados à planilha, comprovadamente garantam a não ocorrência de aumento dos custos e despesas em desfavor do poder público ou do usuário.

§ 4º A não implantação das linhas gratuitas ou a não observância das rotas e horários e condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento, importa:

I - na suspensão da cessão dos veículos, após prévia e regular notificação da cessionária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II – na reversão dos veículos ao patrimônio público, caso não regularizada a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

III – na caracterização de descumprimento do contrato de concessão dos serviços e na abertura do procedimento de rescisão, na forma da legislação própria.

§ 5º As sanções estabelecidas no § 4º deste artigo, não dispensa a concessionária do cumprimento e execução do contrato de concessão, com todas as linhas e rotas estabelecidas.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Wagner Luiz T. Gomides José Rubens Tavares Fabiano Sousa da Cruz
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Suellenn C. N. Monteiro Fernanda F. Bitencourt Guilherme B. do Couto
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Guilherme Belmiro do Couto Emersânio P. de Carvalho José G. Osório Filho
Comissão de Serviços Públicos Municipais